# DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO N.º 0000842-95.2013.815.0271.**
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: José Jailson dos Santos.
ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.
APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S.A.

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT.** INVALIDEZ PERMANENTE EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **APELAÇÃO**. INOCORRÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**.

"A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas" (STF, RE 839314, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/10/2014, DJe 16/10/2014).

## Vistos.

**José Jailson dos Santos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, f. 22/23, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, por ele intentada em face da **Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.**, que indeferiu, liminarmente, a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ausência de prévio requerimento administrativo do pagamento da indenização.

Em suas razões, f. 26/49, sustentou que a Sentença guerreada viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ante a falta de previsão legal de requerimento administrativo como condição da ação, salientando que a Lei n.º 6.974/74 não dispõe em seu texto a obrigatoriedade da via administrativa.

Pugnou pelo provimento do Apelo e a reforma da Decisão, devolvendo os autos à origem para o prosseguimento regular do feito.

A Apelada não foi intimada para contrarrazoar, ante o fato de a Sentença haver sido prolatada antes da citação.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Novo Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário julgado no dia 3 de setembro de 2014, sob a sistemática dos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973, referente a demanda que veiculava pretensão de recebimento de benefício previdenciário, firmou o entendimento de que, ressalvadas determinadas situações específicas, a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes do indeferimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social[1].

Tal entendimento, posteriormente, inclusive com as ressalvas, foi estendido por aquela Corte às ações de cobrança de indenização do Seguro DPVAT, o que, de pronto, foi acolhido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014).

**EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, RE 824712 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Prévio requerimento administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de agir. Regramento contido no RE nº 631.240/MG. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada posteriormente à conclusão do referido julgamento. Impossibilidade de prosseguimento. Desprovimento. "O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no art. 5. º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 1". **A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas após 03.09.2014, em virtude da ausência de interesse processual** (TJPB, APL 0059181-61.2014.815.2001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 30/03/2016).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo**, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" […] (TJPB, APL 0003793-36.2015.815.2003, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 30/03/2016).

No mesmo sentido: **STF, RE 826876**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 05/05/2015, DJe 05/06/2015; **STF, RE 839314**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10/10/2014, DJe 16/10/2014; **STF, RE 826890**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/09/2014, DJe 03/10/2014; **TJPB, Ag 0027007-33.2013.815.2001**, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 14/03/2016; **TJPB, APL 0012179-61.2015.815.2001**, Segunda Especializada Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 10/03/2016.

Posto isso, **considerando que a Apelação está em confronto com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos repetitivos e com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, com arrimo no art. 932, IV, *b*, do CPC/2015[2], nego-lhe provimento.**

2 Art. 932. Incumbe ao relator: […] IV – negar provimento a recurso que for contrário a: […] b)

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator

acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; …